



LEI Nº 1502 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS OU SEMI ARTESIANOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATENDER ÀS COMUNIDADES RURAIS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL SEM ÁGUA POTÁVEL”.

O Prefeito de Miranda/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A perfuração de poços artesanais ou semi artesanais pelo Poder Público Municipal terá por finalidade atender aos munícipes residentes em áreas rurais, indígenas e quilombolas em condições de vulnerabilidade social no município de Miranda-MS, desprovidas de abastecimento de água potável para consumo humano e atividade agropecuária.

Art. 2º- O Poder Executivo Municipal poderá arcar total ou parcialmente com as despesas decorrentes da perfuração de poços artesanais ou semi artesanais, nelas incluídas as relativas a estudos prévios, licenciamento, perfuração, instalação de rede, manutenção, higienização, aquisição da posse ou propriedade da respectiva área, dentre outras.

Paragrafo Único - Fica determinado que para obtenção da gratuidade total ou parcial da perfuração do poço a comunidade beneficiada deverá ceder ao Poder Público por Instrumento de Cessão de Posse, devidamente assinada pelo possuidor da área, com firma reconhecida em Cartório ou através Escritura Pública de Doação, um espaço mínimo de (49) quarenta e nove metros quadrados para realização e manutenção do poço a ser construído.

Art. 3º- A administração dos poços caberá ao Município e poderá ser delegada a particulares total ou parcialmente, conforme deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS no que se refere o art. 4º.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS promoverá reuniões técnicas com membros efetivos ou suplentes para deliberar sobre a real necessidade e condições sócio econômicas das comunidades, a fim de obter a gratuidade total ou parcial da aquisição do poço artesiano ou semi artesiano.





- Parágrafo único-** O Conselho possui as seguintes atribuições:
- I- Receber requerimentos de perfuração de poços de pessoas do meio rural, indígena e quilombola em condições de vulnerabilidade social;
 - II- Selecionar as comunidades mais necessitadas para serem contempladas com a perfuração de poço pelo Poder Público Municipal;
 - III- Traçar políticas gerais de perfuração de poços no Município, levando em consideração as peculiaridades de cada localidade.
 - IV- Recomendar justificadamente se a assunção das despesas pelo Poder Público será total ou parcial e, neste último caso, fixar como se dará a repartição das despesas entre Município e particulares.
 - V- Recomendar como se dará a administração dos poços;
 - VI- Recomendar o modo como os poços serão utilizados pelos beneficiários, se o serão a título gratuito ou oneroso, bem como impor as restrições e limitações ao seu uso que julgar adequadas;
 - VII- Fiscalizar a utilização e a administração dos poços;
 - VIII- Criar e manter o cadastro das famílias beneficiárias; e;
 - IX- Outras, conforme regulamentação.

Art. 5º- As deliberações do Conselho (CMDRS) deverão ser sempre respaldadas em fundamentos técnicos, sendo meramente opinativas e não vinculantes ao Prefeito Municipal, que poderá livremente adotar decisão diversa, conforme razões de conveniência e oportunidade.

Art. 6º- A seleção das comunidades que serão contempladas com poços artesanais ou semi artesanais terá por critérios, dentre outros:

- I- O interesse manifestado;
- II- A utilização do poço pelo maior número de unidades familiares; e;
- III- Regiões onde predomine a propriedade de agricultura familiar rural ou em condições de vulnerabilidade social.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal poderá contratar com recursos próprios, maquinário para a perfuração de poços artesanais de grande profundidade.

Art. 8º- As disposições desta Lei não se aplicam aos poços já existentes.

Art. 9º- A presente Lei poderá ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal no que for pertinente através de Decreto Municipal.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 06 de abril de 2022.


FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal

